

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Novas regras para extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária / Redução de penas pelo pagamento de passivos tributários

PL 1537/2019, do senador Humberto Costa (PT/PE), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, e dá outras providências”.

Dispõe sobre a pena de crimes contra a ordem tributária.

Extinção de punibilidade - extingue-se a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e de sonegação fiscal quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório. A lei em vigor extingue a pena antes do recebimento da denúncia.

Pena por crime contra a ordem tributária - altera a duração da pena de reclusão do crime contra a ordem tributária de dois a cinco anos para cinco a 12 anos.

Amplia de seis meses a dois anos para um a quatro anos a duração da pena de detenção por fazer declaração falsa, deixar de recolher o valor do tributo ou de contribuição social, exigir para si ou para o contribuinte beneficiário parcela dedutível de imposto e deixar de aplicar incentivo fiscal liberado por órgão competente.

Redução de pena / crimes contra a ordem tributária - as penas previstas para os crimes contra a ordem tributária podem ser reduzidas em: a) dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; c)

um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Redução de pena / Apropriação indébita previdenciária - na hipótese de apropriação indébita prevista no Código Penal: a) dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal; e 3) um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.

Redução de pena / Sonegação de contribuição previdenciária - no caso de sonegação de contribuição previdenciária, reduz: a) em dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal; b) metade, se o pagamento integral ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; e 3) um terço, se o pagamento ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.

Em todas as hipóteses, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.

Adesão a programas especiais de parcelamento e regularização - os sujeitos passivos beneficiados em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

Revogação - revoga dispositivo do Código penal (inciso I do §3 do art. 168-A) que faculta o juiz deixar de aplicar pena pelo crime de apropriação indébita previdenciária na hipótese de o agente confessar e efetuar o pagamento da contribuição social previdenciária devida.

Revoga também disposição (§1 do art. 337-A) que prevê a extinção da punibilidade pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária na hipótese de o agente confessar e declarar as contribuições e prestar as devidas informações à previdência social.

Medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa

PL 1646/2019, do Poder Executivo, que “Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa da seguinte maneira:

Devedor Contumaz

Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

Indícios para caracterização do devedor contumaz - os órgãos da administração tributária da União poderão instaurar procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições administrativas ao devedor contumaz, quando houver:

- I. Indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;
- II. Indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas ou o verdadeiro titular, na hipótese de firma individual;
- III. Indícios de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou
- IV. Indícios de que a pessoa física, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculta bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais.

Inadimplência substancial e reiterada - considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a existência de débitos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15 milhões, em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

Este valor poderá ser atualizado em ato do Ministro da Economia.

Situação irregular do crédito tributário - considera-se em situação irregular o crédito tributário que não esteja garantido ou com exigibilidade suspensa.

Restrições administrativas - em relação ao procedimento administrativo para caracterização e aplicação de restrições ao devedor contumaz, comprovados os motivos que deram origem à sua instauração, o contribuinte caracterizado como devedor contumaz poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes restrições administrativas:

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente; e II - impedimento de fruição de quaisquer benefícios fiscais, pelo prazo de 10 anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de tributos.

Na hipótese de pagamento ou de parcelamento das dívidas pelo contribuinte antes da notificação da decisão administrativa de primeira instância, o procedimento será encerrado, se houver pagamento integral das dívidas, ou suspenso, se houver parcelamento integral das dívidas.

As restrições administrativas previstas acima poderão ser aplicadas em face do devedor principal e das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, conforme o caso.

Garantias a serem observadas quando da edição dos atos necessários para execução do procedimento - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do procedimento citado acima, com observância das seguintes garantias mínimas:

- I. Concessão de prazo de 30 dias para exercício do direito de defesa pelo interessado;
- II. Fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida;
- III. Possibilidade de recurso, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo; e
- IV. Possibilidade de reavaliação das medidas adotadas, por meio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

Fortalecimento da cobrança da dívida ativa

A PGFN, para recuperar créditos inscritos em dívida ativa que, a critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação e desde que inexistentes indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, poderá conceder descontos de até 50% sobre o valor total consolidado da dívida, para pagamento à vista ou em até 60 parcelas mensais.

Restrições - os descontos acima não poderão:

- I. Implicar redução do montante principal do tributo devido;
- II. Abranger as multas decorrentes de lançamento de ofício em decorrência da caracterização de sonegação, fraude e conluio;
- III. Incidir sobre créditos relativos ao Simples Nacional ou ao FGTS; e
- IV. Alcançar créditos inscritos em dívida ativa da União há menos de 10 anos, na data da proposta de quitação na forma prevista.

Compete à PGFN regulamentar o disposto acima e inclusive fixar os descontos a serem concedidos, de forma proporcional, sobre os acréscimos legais, com base na recuperabilidade do crédito e no prazo para quitação.

Não pagamento - o não pagamento do valor à vista ou de três parcelas devidas, consecutivas ou alternadas, implicará o cancelamento imediato dos descontos concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, e a PGFN poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuizar ação de falência, conforme o caso.

A PGFN, no exercício das atividades de cobrança da dívida ativa, poderá, por meio de ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional: condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis a que tenha acesso, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados; e apurar administrativamente a responsabilidade de terceiros.

Aplicação do CTN - aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária, inclusive a relativa ao FGTS, também o disposto no CTN no que se refere a responsabilidade dos sucessores, de terceiros e por infrações; que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Construção e a alienação de bens de devedor em recuperação judicial - compete ao Juízo da execução fiscal determinar a construção e a alienação de bens de devedor em recuperação judicial.

Processo de execução fiscal

O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para, também:

- I. Busca, apreensão e remoção imediata dos bens móveis penhorados;
- II. Imissão na posse e autorização para exploração econômica dos direitos dela decorrentes pelo depositário ou administrador judicial dos bens imóveis penhorados; e
- III. Autorização para alienação antecipada e por iniciativa da Fazenda Pública quando os bens penhorados forem veículos automotores ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração ou cuja guarda e conservação sejam excessivamente onerosas.

Na hipótese de cancelamento ou de anulação da dívida, a posse do bem será imediatamente devolvida ao devedor, sem qualquer ônus.

A alienação antecipada também poderá ser realizada quando houver manifesta vantagem, hipótese em que o Juiz ouvirá previamente as partes.

Embargos do executado - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o Juiz reconhecer a impossibilidade da prestação de garantia integral pelo devedor, quando o prazo de 30 dias será contado da data da intimação da decisão judicial.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, exceto quando o juiz, a requerimento do embargante, atribuir este efeito quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Leilão público - se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa do devedor ou da Fazenda Pública a alienação dos bens penhorados será feita em leilão judicial.

Autorização de alienação - nos processos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública, exceto se para satisfação de créditos com ordem de preferência prioritária em relação aos créditos fazendários.

Instauração do procedimento cautelar fiscal - determina que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ainda que não definitiva.

Determina que o procedimento cautelar fiscal poderá ser requerido, também, quando o devedor apresentar sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal. Retira das possibilidades para requerimento quando, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, o devedor deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade.

Requerimento de medida cautelar fiscal contra terceiros - na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa.

É cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente.

Medida cautelar fiscal para pessoas jurídicas - na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade poderá recair sobre todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo: I - do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; ou II - do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

A legislação atual prevê que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente.

Contestação do pedido de medida cautelar fiscal - revoga previsão de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública, caso em que o Juiz decidirá em 10 dias.

Serviços de terceiros para auxiliar a atividade de cobrança administrativa - os órgãos responsáveis pela cobrança da dívida ativa poderão contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar a atividade de cobrança administrativa por eles desempenhadas.

Baixa no CNPJ - determina que as pessoas que deixarem de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon ou a declaração de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS por 12 meses consecutivos, poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela SRFB, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 dias, contado da data da publicação da intimação.

A legislação atual prevê que as pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nas condições citadas acima.

Sustação de novas possibilidades de imputação de responsabilidade tributária de terceiros

PDL 62/2019, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Susta nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 19 de julho de 2017, que ‘Dispõe sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil’”.

Ficam sustados os efeitos dos arts. 15 a 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.862, referentes a formalização da imputação de responsabilidade tributária nos casos em que o crédito tributário não for extinto e ao efeito suspensivo do recurso do sujeito passivo em face de decisão que tenha imputado responsabilidade tributária.

Os artigos sustados determinam que, nos casos em que o crédito tributário definitivamente constituído não seja extinto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos previamente ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa

deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária mediante Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária.

É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso em face da decisão que tenha imputado responsabilidade tributária decorrente do crédito tributário. O recurso deve ser apresentado no prazo de 10 dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

O recurso terá efeito suspensivo apenas em relação ao vínculo de responsabilidade tributária do sujeito passivo, caso em que o crédito tributário relativo aos demais sujeitos passivos deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2019 – CNI